

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
40/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de
Notícias”**

Lisboa

9 de Abril de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 40/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias”

I. Identificação das partes

Câmara Municipal do Porto, Recorrente, e “Jornal de Notícias”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento defeituoso, por parte do Recorrido, do exercício do direito de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Na edição do dia 27 de Fevereiro do “Jornal de Notícias”, foi publicada, na página 24, uma notícia intitulada “Primeiros três dias das corridas custam 1,6 milhões à Porto Lazer” e que tem, como pós-títulos, “Despacho governamental publicado ontem garante apoio de 400 mil euros (25% do total) por parte do Instituto do Desporto” e “Despesa diz respeito ao primeiro fim-de-semana do Circuito da Boavista, em que se correu etapa Mundial de Turismo.”

Em *lead*, é noticiado que “a organização da etapa do Campeonato do Mundo de Turismo incluída no Circuito da Boavista, que se realizou de 6 a 8 de Julho do ano passado, no Porto, custou 1,6 milhões de euros à Porto Lazer, empresa municipal responsável pela iniciativa. Um despacho conjunto da presidência do Conselho de Ministros e das Finanças, publicado ontem em Diário da República, autorizou a

celebração de um protocolo entre a Porto Lazer e o Instituto do Desporto de Portugal, garantindo um apoio do Estado que ascende a 400 mil euros.”

A notícia é ilustrada por uma fotografia da corrida, que tem como legenda “Estudo concluiu que Circuito da Boavista gerou retorno para o país de 88 milhões”, informação que também é relatada no corpo da notícia.

Como destaque colocado no lado esquerdo da fotografia, é referido que “Governo destaca ‘êxito notável’ da iniciativa, que teve 120 mil pessoas a assistir e deu projecção internacional à cidade do Porto e a Portugal.”

Refira-se ainda que a peça em apreço tem uma chamada no canto superior direito da primeira página, numa caixa ilustrada com uma fotografia de Rui Rio, Presidente da Câmara Municipal do Porto, e a referência a “Três dias de corridas custaram 1,6 milhões. Governo elogia e vai ajudar com 400 mil euros.”

3.2. Considerando que a informação veiculada na notícia “deturpa os factos e confunde a opinião pública”, o Vereador da Cultura, Turismo e Lazer, Gonçalo Mayan Gonçalves, exerceu o direito de resposta, por carta entregue em mão no dia 27 de Fevereiro de 2008.

Afirma o respondente que “é falso que os primeiros três dias das corridas do Circuito da Boavista tenham custado 1,6 milhões de euros à ‘Porto Lazer’. A notícia do JN pretende transmitir aos leitores a mensagem de que o evento teve aquele custo/prejuízo para a empresa, o que é manifestamente falso. É sim verdade que as referidas corridas tiveram custos e receitas (...). É falso que o Governo só tenha apoiado as corridas com 400 mil euros atribuídos pelo Instituto do Desporto (...). É sim verdade que o Governo apoiou as corridas com valores muito superiores, nomeadamente através do Turismo de Portugal, por considera o evento de relevante interesse para o turismo e para a promoção internacional do País e da Cidade. O JN sabe, mas não transmitiu aos leitores, que o Circuito da Boavista, para lá do apoio estatal, conta ainda com a receita de bilheteira dos largos milhares de espectadores que assistiram ao evento, e às avultadas verbas dos patrocínios. (...) O JN também sabe que todos os estudos técnicos têm apurado um lucro de dezenas de milhões de euros de retorno que o Circuito traz para a Cidade e a Região e que o seu reflexo nas contas da ‘PortoLazer’ é, em termos de

saldo, na prática, irrelevante. Bem estará o JN se se preocupar em defender o Porto, empenhando-se para que o Governo apoie de forma mais equitativa os eventos promovidos no Norte do país – até porque, neste capítulo especial, em 2008, será a vez de o Estoril receber verba idêntica à nossa, apesar de a montagem do circuito ser bem menos dispendiosa quando realizada em autódromo.”

3.3. O texto de resposta foi publicado no dia 1 de Março, na página 33, sendo referenciado na primeira página numa caixa intitulada “Direito de resposta. ‘Três dias de corridas custaram 1,6 milhões’.”

O texto de resposta ocupa, numa caixa destacada, 2/5 da página e está distribuído em 2 colunas.

É inserida, juntamente com aquele texto, uma “Nota de redacção sobre omissões e mentiras”, na qual o jornal aponta as “omissões” e “mentiras” da resposta.

Assim, em réplica à afirmação da respondente de que o Circuito da Boavista custou 1,6 milhões de euros, o “Jornal de Notícias” refere um despacho citado na notícia, que mencionava, precisamente, aquele valor. Alega, ainda, que o valor noticiado foi confirmado por uma assessora da Câmara.

Quanto à acusação da CMP de que o JN omitiu “outros apoios ao evento, designadamente através do Turismo de Portugal”, o jornal relembra que na sua notícia pode ler-se que “a mesma fonte [da Câmara] precisou que o circuito da Boavista também mereceu apoio financeiro do Instituto do Turismo, de valor superior ao concedido pelo Instituto do Desporto, não sabendo, contudo, precisar a verba.”

Por último, no que respeita à acusação de que o JN omitiu “um lucro de dezenas de milhões de euros de retorno”, o periódico contrapõe que a notícia respondida expressamente refere que, “no que respeita a números, uma avaliação do centro de estudos da População, Economia e Sociedade da Universidade do Porto, citado pela revista Autosport, concluiu que a segunda edição do Circuito da Boavista (incluindo os dois fins-de-semana) gerou um retorno para o país na ordem dos 88 milhões de euros, superando bastante as expectativas iniciais da organização.”

IV. Argumentação da Recorrente

4.1. Começa a Recorrente por referir, no seu recurso que entrou na ERC no passado dia 11 de Março, que o “Jornal de Notícias”, apesar de ter publicado o texto de resposta, não deu cumprimento ao disposto no art. 26.º, n.os 3 e 4, da Lei de Imprensa.

Relembra a Recorrente, a propósito do citado preceito, que o legislador entendeu que “o direito de resposta só pode, de facto, efectivar-se em toda a sua plenitude se lhe forem asseguradas condições de igualdade e eficácia relativamente ao texto respondido, o que equivale a dizer que a sua publicação deve ser feita em termos tais que lhe permitam atingir audiência semelhante à alcançada pelo texto gerador da resposta. Pretende-se, desta forma, evitar que se desvirtue ou diminua o impacte da resposta, dando-lhe igual relevo ao da peça que a despoletou e conduziu ao exercício do direito de resposta por parte da pessoa visada.”

4.2. Posto isto, a recorrente considera, em resumo, que são “facilmente identificáveis, neste caso, pelo menos quatro factos ilícitos imputáveis ao ‘Jornal de Notícias’.”

Em primeiro lugar, a nota de chamada na primeira página foi colocada “em local diferente da nota que lhe deu origem e sem a devida saliência, aparecendo submergida na densidade da mancha gráfica da capa em exame.”

Por outro lado, foi utilizada “uma titulação abusiva na nota de primeira página, que, ao repetir a anteriormente utilizada, agrava sobremaneira a posição da Recorrente”. Como tal, deveria ter sido utilizada a titulação por si dada e que apenas é reproduzida na página 33.

Em terceiro lugar, foi dado ao texto de resposta relevo diferente (muito menor) ao atribuído ao artigo que a originou. Alega a Recorrente que o texto de resposta “não apresenta, entre parágrafos, qualquer intervalo; não está justificado; encontra-se disposto de forma corrida, praticamente numa só coluna (só 5 linhas transitam para a segunda coluna); o início de cada parágrafo não é devidamente assinalado com a introdução de um intervalo de espaço em branco.”

Por último, a “Nota de Redacção” encontra-se realçada a negrito, com um intervalo entre parágrafos, justificada e com muito maior destaque que o próprio texto de resposta

objecto de publicação, ocupando, juntamente com a caixa “o que é o direito de resposta”, mais espaço do que o texto de resposta.

V. Defesa do recorrido

5.1. Notificado a pronunciar-se no termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos das ERC, o Recorrido começa por alegar que “o pedido de publicação do Direito de Resposta e de Rectificação deduzido pelo Exmo. Vereador da CMP foi, como decorre do texto por este apresentado, um pedido de rectificação. Segundo o mesmo, ‘a informação deturpa factos e confunde a opinião pública’. (...) O que não aconteceria num caso de direito de resposta *hoc sensu*, circunstância em que o respondente alegaria diferentemente existirem referências ofensivas do seu bom nome e consideração. O que não fez.”

5.2. Continuando a sua defesa, o Recorrido relembra que “o exercício do direito de rectificação tem por pressuposto a existência de um *animus correctivo*: perante determinada afirmação publicada, o rectificante pretende torná-la recta ou exacta. Por isso corrige, altera e repõe a verdade sobre factos. Assim, para rectificar algo, será necessário que esse algo seja objectivamente rectificável (...).”

Posto isto, o Recorrido alega, retomando os argumentos aduzidos na “Nota de redacção” (supra referido no ponto 3.3), que “a notícia do JN expressamente dizia aquilo que a queixosa pretendia ver vertido na rectificação...como se a notícia tivesse omitido...”

Conclui o recorrido que “não se verificam os pressuposto do direito de rectificação e, conseqüentemente, a presente queixa deve improceder. E deve ser a CMP sentenciada pela ERC a não fazer, de forma leviana e infundada, recursos deste tipo e afirmações deste tipo. Mais. A ERC deve mesmo questionar a CMP sobre as suas reais motivações com tão inusitado comportamento (...).”

5.3. Diz ainda o Recorrido que, “ainda assim, no contexto daquele não direito de rectificação, o JN decidiu publicar o texto que lhe foi remetido, não como um direito de rectificação *a se* mas num contexto democrático de liberdade de crítica. (...) Por isso,

como a lei consente, publicou uma nota da Direcção onde se limitou a apontar as inexactidões e erros de factos contidos na rectificação.”

Por outro lado, o Recorrido alega que “a publicação de uma rectificação (e não de uma não-rectificação) terá que ter um relevo tendencialmente análogo à parte do texto rectificado”, e não de todo o texto original.

Como tal, ainda que se verificassem os pressupostos do direito de rectificação, “nem assim o queixoso tinha razão.” “Primeiro, porque se a notícia rectificada tinha uma chamada de capa, a rectificação também a teve. Depois, porque o destaque na primeira página é directamente proporcional à rectificação em função do texto original. Isto é. Se a rectificação apenas rectifica uma parte da notícia que ocupava uma página inteira do jornal, a chamada de capa não deve ter, inerentemente, o mesmo destaque, dimensão e densidade do texto rectificado. (...) A submersão da chamada de capa numa mancha gráfica de grande densidade é aparente. Tem destaque, com fundo escuro, e encontra-se adequadamente colocada junto de outras chamadas de capa de igual importância nas notícias do dia. Por último, diga-se, a titulação é adequada ao fim pretendido”, uma vez que o JN “mais não fez do que inserir na primeira página do jornal uma chamada de capa com o mesmo título da notícia rectificada, precisamente chamando a atenção dos seus leitores de que a notícia que tinham lido dias antes sob aquele título era nessa edição objecto de resposta da CMP.”

No que respeita ao “menor relevo da rectificação, ele é aparente. É mais do que proporcionalmente igual à parte do texto rectificado, com mais do que proporcional saliência (...).”

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as

atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1. Cabe analisar se a Câmara Municipal do Porto tem direito de resposta relativamente à notícia em apreço. Atente-se que, apesar de o “Jornal de Notícias” ter publicado o texto enviado pela ora Recorrente, vem alegar junto da ERC que, a final, considerava aquele texto uma “não rectificação”, tendo entendido publicá-lo “num contexto democrático de liberdade de crítica”.

Face ao disposto no art. 24.º da Lei de Imprensa, cumpre pois saber se a Câmara Municipal do Porto foi “objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama” ou se a notícia em apreço contém “referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.”

O Conselho Regulador tem entendido que, na apreciação sobre o que pode afectar a reputação e boa fama, deve atender-se a uma perspectiva prevalentemente subjectiva, que valorize a óptica do visado.

Dito de outro modo, a determinação da susceptibilidade do que põe em causa o bom nome ou reputação – ou sobre o que é inverídico, no caso do direito de rectificação – *cabará em primeira linha* ao interessado, isto é, à pessoa que foi objecto das referências.

Porém, a subjectividade que este entendimento, inevitavelmente, acarreta não pode ser levada ao extremo, uma vez que tal equivaleria a considerar de forma ilimitada o exercício do direito de resposta e de rectificação, bastando o sujeito declarar que as referências eram falsas ou susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama, sem mais, para existir a obrigação de publicar (cf. Deliberação 28/DR-I/2007, *Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal diário “Público”*, p. 5).

Assim sendo, tendo em conta que o art. 26.º, n. 7, LI, determina que o periódico pode recusar a publicação da resposta ou rectificação quanto estas “carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento”, o Conselho Regulador entende que não haverá, nomeadamente, direito de resposta e de rectificação em casos de

comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na sua publicação (cf., nomeadamente, Deliberação 43/DR-I/2007, de 20 de Dezembro, *Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde contra o jornal “Terras do Ave”*, p. 8).

Posto isto, e dado que o “Jornal de Notícias” alega que a respondente nada rectifica ou contradiz, passa a analisar-se, ponto por ponto, o texto de resposta da Câmara Municipal do Porto e a compará-lo com a peça original.

Verifica o Conselho que a Câmara apresentou um texto de resposta que, por não desmentir ou contraditar os factos noticiados, não se afigura como uma versão diferente da apresentada pelo texto respondido. Comparando a resposta com a peça original, conclui-se que não está em causa um ponto de vista diferente, nem a invocação de uma factualidade distinta ou uma defesa do bom-nome ou reputação.

Apesar de, ao longo do texto, a Respondente afirmar que determinados pontos da notícia são “falsos”, contrapondo o que “é verdade”, a sua resposta, como se verá, repete (embora, naturalmente, por palavras diferentes) o que já é dito na peça original. Como tal, dificilmente se poderá reconhecer a existência de um interesse legítimo que justifique a publicação *daquela* resposta e, por maioria de razão, a sua *republicação*.

Com efeito, no primeiro parágrafo da resposta, a Câmara afirma que “é falso que os primeiros três dias das corridas do Circuito da Boavista tenham custado 1,6 milhões de euros à ‘Porto Lazer’”, imputando, de seguida, ao JN a intenção de “transmitir aos leitores a mensagem de que o evento teve aquele custo/prejuízo para a empresa, o que é manifestamente falso. É sim verdade que as referidas corridas tiveram custos e receitas (...)”.

Entende o Conselho que uma leitura e interpretação razoáveis da notícia não permitem o sentimento de lesão invocado pela Respondente.

Não desconhecendo que o sentido dos textos jornalísticos é fortemente determinado pelos títulos, no caso, o título limita-se a noticiar que as corridas tiveram um *custo* – que é um conceito deveras diferente de *prejuízo*, como parece crer a Recorrente – de 1,6 milhões de euros, valor, aliás, que é mencionado no despacho referido na notícia e que não é contestado pela Câmara.

Porém, no corpo da notícia, é categoricamente afirmado que o evento trouxe diversos benefícios à cidade e ao país.

Desde logo, o destaque refere precisamente que o Governo considera que a iniciativa teve um “êxito notável”, uma vez que “teve 120 mil pessoas a assistir e deu projecção internacional à cidade do Porto e a Portugal”.

Também a legenda menciona um “Estudo” que “concluiu que Circuito da Boavista gerou retorno para o país de 88 milhões de euros”.

Estes dispositivos de enunciação, que determinam, significativamente, a trajectória sugerida aos leitores para a apreensão de uma dada realidade, transmitem a ideia de que o evento, para além do custo referenciado no título, teve receitas e trouxe diversas vantagens.

Ora, a Respondente, ao afirmar que “é sim verdade que as referidas corridas tiveram custos e receitas”, está apenas a repetir o que é noticiado no texto original.

No segundo parágrafo, a Respondente alega que “é falso que o Governo só tenha apoiado as corridas com 400 mil euros atribuídos pelo Instituto do Desporto (...). É sim verdade que o Governo apoiou as corridas com valores muito superiores, nomeadamente através do Turismo de Portugal, por considera o evento de relevante interesse para o turismo e para a promoção internacional do País e da Cidade.”

Porém, analisada a notícia, conclui-se que o jornal, em nenhum momento, afirmou que o Governo *só* apoiou as corridas com 400 mil euros, uma vez que expressamente refere, na segunda coluna, que “o circuito da Boavista também mereceu apoio financeiro do Instituto do Turismo, de valor superior ao concedido pelo Instituto do Desporto.” Assim sendo, a resposta, também neste ponto, limita-se a reproduzir informações que já constavam da notícia original.

No terceiro parágrafo, a Respondente afirma que “o JN sabe, mas não transmitiu aos leitores, que o Circuito da Boavista, para lá do apoio estatal, conta ainda com a receita de bilheteira dos largos milhares de espectadores que assistiram ao evento, e às avultadas verbas dos patrocínios. O JN não o ignora, até porque em 2005 foi um dos patrocinadores do circuito, e sabe muito bem quanto pagou.”

Verifica o Conselho que, apesar de a notícia não referir, expressamente, a receita de bilheteira e dos patrocínios – como pretendia a Respondente –, faz menção,

nomeadamente, às 120 mil pessoas que assistiram ao evento, ao facto de um estudo ter considerado que o circuito gerou um retorno de 88 milhões de euros e de o Governo considerar que a iniciativa teve um “êxito notável”.

Estando estas informações expressa e cabalmente referidas na notícia, o Conselho Regulador considera que inexistente qualquer interesse legítimo *naquela resposta*, que se limita a reproduzir o que já é noticiado na peça respondida. Acresce que a resposta, sugerindo um processo de intenções do “Jornal de Notícias” na selecção dos factos noticiados, é desproporcionalmente desprimorosa quanto ao jornal.

A Respondente afirma ainda que “o JN também sabe que todos os estudos técnicos têm apurado um lucro de dezenas de milhões de euros de retorno que o Circuito traz para a Cidade e a Região e que o seu reflexo nas contas da ‘PortoLazer’ é, em termos de saldo, na prática, irrelevante.”

De facto, o jornal sabe e noticia-o, fazendo expressa referência a “uma avaliação do centro de estudos da População, Economia e Sociedade da Universidade do Porto, citado pela revista Autosport, [que] concluiu que a segunda edição do Circuito da Boavista (incluindo os dois fins-de-semana) gerou um retorno para o país na ordem dos 88 milhões de euros, superando bastante as expectativas iniciais da organização.”

Finalmente, no último parágrafo, a respondente sugere que “[b]em estará o JN se se preocupar em defender o Porto, empenhando-se para que o Governo apoie de forma mais equitativa os eventos promovidos no Norte do país – até porque, neste capítulo especial, em 2008, será a vez de o Estoril receber verba idêntica à nossa, apesar de a montagem do circuito ser bem menos dispendiosa quando realizada em autódromo.”

Não cabendo, nesta sede, discorrer sobre o papel dos órgãos de comunicação social na defesa dos supostos interesses das cidades onde se encontram sediados, cumpre, ainda assim, notar que o “Jornal de Notícias”, na peça em apreço, limita-se a noticiar, de forma objectiva, factos relacionados com o Circuito da Boavista, sem tecer quaisquer considerações sobre a Respondente ou sobre a cidade do Porto.

7.2. Aqui chegado, resta ao Conselho Regulador concluir que, não tendo a Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta por inexistir manifestamente qualquer interesse legítimo na publicação (e republicação) do texto apresentado, não se justificam

considerações adicionais sobre a forma como este foi publicado pelo “Jornal de Notícias”.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias” por alegado cumprimento defeituoso do direito de resposta;

Considerando que o texto de resposta apresentado pela Câmara Municipal do Porto, por não desmentir ou contraditar os factos noticiados, não se afigura como uma versão diferente da apresentada pelo texto respondido, não sendo por isso possível reconhecer a existência de um interesse legítimo para a sua publicação e, por maioria de razão, para a sua republicação.

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 9 de Abril de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira